



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA**  
PODER EXECUTIVO – Procuradoria Municipal

**PARECER:** TERCEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE N° 073/2022/SMS

**PROCESSO:** Credenciamento N° 001/2022 - SMS

**SOLICITANTE:** Gestora de Contrato.

**ASSUNTO:** ALTERAÇÃO DA CLAÚSULA DE VIGÊNCIA REFERENTE AO CONTRATO 073/2022/SMS, PRORROGANDO A VIGENCIA DO MESMO POR IGUAL E SUCESSIVO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

**I - DO RELATÓRIO:**

Trata-se de consulta encaminhada pela Gestora de Contrato de Terra Alta/PA - Andreza da Silva Campos, por meio do Memo. n° 179/2024, quanto ao Terceiro Termo Aditivo objetivando a alteração cláusula de vigência do Contrato Administrativo de n. 073/2022/SMS, oriundo do Credenciamento 001/2022-SMS, prorrogando-lhe por igual e sucessivo período de 12(doze) meses, que tem por objeto a contratação de laboratório para a prestação de serviço de coleta, realização e distribuição de exames e análises clínicas, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Terra Alta/Pa, junto à empresa CLÍNICA INTEGRADA PAÇO DE ADELAIDE EIRELI - Cnpj n° 35.686.077/0001-41, com base legal no art. 57 da Lei n° 8.666, de 21/06/93.

Por força do disposto no art. 38, VI da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer acerca da minuta do Terceiro Termo Aditivo, bem como dos demais documentos e justificativas.

Analisando o caso de perto, e considerando que o processo licitatório em tela já foi verificado em relação às questões pertinentes à regularidade do feito até a celebração das avenças, tanto por esta Procuradoria jurídica, quanto pelo Controle Interno da casa. Despicienda, portanto, nova avaliação de todo o arcabouço, pelo que me atenho ao volume do termo em questão, que contém os documentos pertinentes à prorrogação pretendida.

Assim, detecto nos autos que os documentos necessários estão em consonância com a legislação pertinente. É o breve relatório. Passamos à análise jurídica.

**II - DA ANÁLISE JURÍDICA:**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstenho-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto às outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas - BCP n° 07, qual seja:

*“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA**  
PODER EXECUTIVO – Procuradoria Municipal

*possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”*

Da análise dos autos verifica-se que o termo aditivo tem como objetivo a alteração cláusula de vigência do Contrato Administrativo de n. 073/2022/SMS, oriundo do Credenciamento 001/2022-SMS, prorrogando-lhe por igual e sucessivo período de 12(doze) meses, a fim de dar continuidade ao atendimento dos serviços públicos, notadamente a prestação de serviço de coleta, realização e distribuição de exames e análises clínicas, considerando que não há mais saldo contratual para a execução dos mesmos.

Sobre a legislação pertinente ao caso, trazemos à baila a letra da Lei que aduz a possibilidade jurídica do pedido:

**Art. 65.** *Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

**I - unilateralmente pela Administração:**

**b)** *quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

(...)

**§ 1o** *O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifamos)*

Em outro momento, a Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 57 que:

**Art. 57:** *a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos.*

(...)

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

Analisando o bojo dos contratos administrativos em questão, oriundos do Credenciamento 001/2022-SMS, verifica-se que a cláusula DÉCIMA OITAVA autoriza a alteração mediante aditivo.

Assim, com vista do permissivo legal e, considerando que dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática à lei, não vislumbramos óbice à prorrogação do prazo de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA**  
PODER EXECUTIVO – Procuradoria Municipal

vigência do contrato em comento, referente a a contratação de laboratório para a prestação de serviço de coleta, realização e distribuição de exames e análises clínicas para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Terra Alta. Vale registrar, nesse ponto, que não cabe à Procuradoria Jurídica imiscuir-se no mérito do ato administrativo, avaliando os critérios de conveniência e oportunidade da alteração contratual. Com base no que diz o art. 5º, V, da Lei Complementar nº 002/2012 c/c parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, compete a esta Procuradoria, tão somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento, bem como da respectiva minuta do termo aditivo.

**DA CONCLUSÃO:**

Em conclusão, e à vista de todo o exposto, esta Procuradoria entende, conclui e opina pela viabilidade jurídica do terceiro termo aditivo objetivando a alteração cláusula de vigência do Contrato Administrativo de n. 073/2022/SMS, oriundo do Credenciamento 001/2022-SMS, prorrogando-lhe por igual e sucessivo período de 12(doze) meses, firmado com a empresa CLÍNICA INTEGRADA PAÇO DE ADELAIDE EIRELI - Cnpj nº 35.686.077/0001-41, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal, Secretarias e Fundos de Terra Alta/Pa.

Registra-se que o presente parecer tem natureza opinativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Terra Alta - PA, 20 de setembro de 2024.

Atenciosamente,

**PROCURADORIA MUNICIPAL DE TERRA ALTA**